

V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

SIMONE MARIA PALHETA PIRES

MARCO AURÉLIO SERAU JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marco Aurélio Serau Junior; Simone Maria Palheta Pires – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-474-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Previdência social. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Aos 17 de junho de 2022, no bojo do V Encontro Virtual do CONPEDI, ocorreu o GT DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I, das 13:30h às 16h, sob coordenação dos professores Simone Palheta e Marco Aurélio Serau Junior, com o apoio técnico do monitor Fábio Galhardo.

Todas as apresentações e discussões transcorreram na mais perfeita ordem, consoante as regras regulamentares. Não foram observados problemas técnicos relevantes na plataforma digital utilizada para o evento.

Os artigos foram divididos em blocos temáticos, por proximidade teórica ou de conteúdo.

A princípio, os coordenadores do GT disponibilizaram aos expositores de 5 a 10 minutos para apresentação, sendo que ao final dos blocos temáticos ocorreram debates sobre a produção científica apresentada.

Houve um primeiro bloco temático, destinado especialmente à discussão sobre deficiência e incapacidade, que contou com os seguintes artigos: “APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AUXÍLIO-ACIDENTE: REQUISITOS DISTINTOS PARA A CARACTERIZAÇÃO”; “AUXÍLIO-ACIDENTE: PERSPECTIVA HISTÓRICA E SOCIAL DO BENEFÍCIO E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DA PESSOA ACIDENTADA” e “O DANO MORAL PREVIDENCIÁRIO COMO UM RESGATE DA DIGNIDADE HUMANA SOB A ANÁLISE DE CASOS DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO (TRF4)”.

Um segundo bloco temático tratou do envelhecimento e da idade mínima na estrutura da Previdência Social. Neste painel times os seguintes trabalhos apresentados: O ENVELHECIMENTO ATIVO E A INCLUSÃO SOCIAL; O RESTABELECIMENTO DA IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA ESPECIAL E A VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL; PENSÃO POR MORTE A PARTIR DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 E O PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL

O terceiro bloco tratou dos novos arranjos estruturais da Seguridade Social a partir de sua perspectiva de direito fundamental, sendo que os trabalhos apresentados foram os seguintes: “O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO NA PERSPECTIVA DA ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO”; “PRIVATIZAÇÃO DO SEGURO SOCIAL NO CHILE E NO PERU: COMPLEXIDADES E INCERTEZAS NA ADOÇÃO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO NO BRASIL”; “REFLEXÕES A RESPEITO DO PAPEL DO ESTADO NA PROTEÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À PREVIDÊNCIA” e, finalmente, “RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR ENCARGOS TRABALHISTAS NOS CONTRATOS DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS”.

Ao final dos trabalhos foram feitos os devidos registros e formalizações.

Macapá/São Paulo, 20 de junho de 2022.

Professora Simone Palheta – UFAP

Professor Marco Aurélio Serau Junior - UFPR

O ENVELHECIMENTO ATIVO E A INCLUSÃO SOCIAL

ACTIVE AGING AND SOCIAL INCLUSION

Germano Campos Silva Campos Silva ¹
Ana Luísa Vallim Machado ²

Resumo

O presente estudo possui como objetivo central a análise jurídica e social do envelhecimento ativo e da inclusão social, com ênfase no mercado de trabalho. Observar-se-á, outrossim, os princípios que regem a relação jurídica do idoso com a proteção previdenciária bem como leis e estatuto próprios que conferem direitos a este coletivo. O estudo, por fim, também fará uma abordagem das políticas públicas de inclusão social, principalmente com relação ao mercado de trabalho do idoso.

Palavras-chave: Princípios, Envelhecimento ativo, Idoso, Inclusão social, Mercado de trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

The present study has as its central objective the legal and social analysis of the active aging and social inclusion, with emphasis on the labor market. It will also be observed the principles that govern the legal relationship of the elderly with social security protection as well as their own laws and statutes that grant rights to this group. Finally, the study will also make an approach to public policies for social inclusion, especially in relation to the labor market for the elderly.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Principles, Active aging, Elderly, Social inclusion, Job market

¹ Professor Doutor de Direito do Trabalho e Seguridade Social da Universidade Evangélica de Goiás e da Pontifícia Universidade Católica de Goiás.

² Graduanda em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás e bolsista de Iniciação Científica.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo possui como objetivo central a análise jurídica e social do envelhecimento ativo e da inclusão social, com ênfase no mercado de trabalho. Observar-se-á, outrossim, os princípios que regem a relação jurídica do idoso com a proteção previdenciária bem como leis e estatuto próprios que conferem direitos a este coletivo. O estudo, por fim, também fará uma abordagem das políticas públicas de inclusão social, principalmente com relação ao mercado de trabalho do idoso.

O método utilizado no presente trabalho foi o hipotético-dedutivo, ou seja, em que medida os instrumentos normativos existentes no âmbito jurídico brasileiro e as políticas públicas têm dado resposta efetiva quanto às questões do envelhecimento ativo e da inclusão social do idoso?

O presente trabalho de investigação utilizou da pesquisa bibliográfica. Portanto, necessária, para análise dos instrumentos normativos e doutrinários sobre os idosos, em outras palavras, o arcabouço normativo-estatal voltado para o idoso e o posicionamento da doutrina.

Salienta-se ainda que todos os procedimentos utilizados foram caracterizados pela precisão de ideias, clareza e concisão dos argumentos.

Destarte, buscou-se investigar o maior número possível de obras publicadas sobre o assunto, com o fim de organizar as várias opiniões, antepondo-as logicamente quando se apresentarem antagônicas, com vistas a harmonizar os pontos de vista existentes na mesma direção. Portanto, propôs-se apresentar, de maneira clara e didática, um panorama de posicionamentos existentes adotados pela doutrina e artigos publicados em livros impressos e digitais.

Cumprido salientar que o presente estudo fez uma abordagem em relação à proteção previdenciária do idoso e seus desdobramentos quanto a renda, o envelhecimento ativo, a inclusão social e o mercado de trabalho.

2 A QUALIDADE DE VIDA E A RENDA DO IDOSO

Em princípio, a primeira Carta Constituinte que discorreu sobre os direitos fundamentais foi a de 1934. Esta teve grande influência da Constituição de Weimar (1919) e dos movimentos em prol da igualdade material, princípio-base do Estado Democrático de Direito (ANTUNES; CANDIL, 2011).

Embora tenha havido avanços na proteção social neste campo, a Constituição Federal de 1988 foi um marco histórico para o Brasil porque firmou as bases do Estado

Democrático de Direito. Na visão de Delgado (2019), o país foi inserido num patamar que engloba três institutos: a pessoa humana, a sociedade política e a sociedade civil. A partir disso, o Brasil tornou-se não só uma democracia, mas uma democracia inclusiva, colocando o indivíduo como sujeito de direitos.

Nesse sentido, a pessoa, como indivíduo de direitos e deveres, passou a ser considerada “digna” quando tem e pode usufruir dos direitos sociais, lhe proporcionando qualidade de vida. Para o cumprimento desse objetivo é necessário, segundo Antunes e Candil (2011), a garantia plena do Estado Democrático de Direito. Pois visa a igualdade material, característica de um Estado Social. Ademais, a Constituição Cidadã enalteceu os direitos fundamentais de segunda geração, que são os direitos sociais e econômicos e culturais, conforme o artigo primeiro do Texto Constitucional.

Segundo Canotilho (2005), a Constituição também introduziu direitos fundamentais expressos. Tais direitos são “posições ou pretensões individuais juridicamente acionáveis através de procedimentos e processo específicos previstos e regulados na ordem jurídica” (CANOTILHO, 2005, p. 82).

Sarlet (2010) reforça o entendimento acima destacado, uma vez que argumenta sobre a importância de o Estado proporcionar vida digna para todos os cidadãos, e conseqüentemente, atingir qualidade de vida. Sendo necessário a regulação adequada para que cada indivíduo saiba lidar perfeitamente com seus direitos subjetivos, provocando ou não o Estado se houver alguma violação.

Então, além de ter como fundamento os direitos sociais, a Carta Magna ressalta a dignidade da pessoa humana como importante expoente no ordenamento jurídico. Segundo Alvarenga (2015), o reconhecimento da dignidade humana como direito fundamental expandiu a visão de proteção ao indivíduo. Destinando o princípio da dignidade da pessoa humana em lugar privilegiado, como bem assinala Häberle:

[...] uma Constituição que, de início, menciona a dignidade humana como um dos seus princípios supremos, deve-se preocupar com essa dignidade, seja como um objetivo pedagógico – desde as escolas até a regulamentação de atividade de radiodifusão – ainda que o objetivo pedagógico não esteja explicitamente mencionado no texto constitucional. A Constituição assume esse compromisso a si própria ao prever textualmente a dignidade humana. (HÄBERLE, 2009, p.49)

Do ponto de vista de Alexy (1986), o sistema jurídico pode ser analisado em duas perspectivas. A primeira é como um sistema de normas; e a segunda é como um sistema de posições e relações jurídicas. Para o referido doutrinador, as duas ideias se complementam. Pois

enquanto há normas deve haver necessariamente a relação jurídica, e o inverso também é correto. Logo, os princípios e normas constitucionais dentro de nosso ordenamento jurídico vislumbram um comportamento e uma relação humana, esta que é percebida no contexto da dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, os direitos fundamentais junto à dignidade humana proporcionam qualidade de vida ao cidadão. Ora, para que seja apropriada a qualidade de vida em sua totalidade, não só o indivíduo deve contribuir, mas o Estado também deve cumprir com sua parcela de responsabilidade.

Sarlet (2010) afirma que o princípio da dignidade da pessoa humana é cumprido desde que a lei proteja o indivíduo e proporcione uma vida digna.

Em reforço a esse entendimento, Alvarenga (2016) assevera que “o valor verdadeiramente primário e básico da existência do homem em sociedade é o reconhecimento da dignidade da pessoa humana” (ALVARENGA, 2016, p. 89). Este é o paradigma básico e vital para a vida em sociedade de cada indivíduo. Logo, conclui, informando que os direitos humanos possuem uma intrínseca relação com os direitos fundamentais.

Na visão de Alexy (1986) para o acesso e garantia do direito fundamental é necessário que este esteja previsto no ordenamento jurídico. Em outras palavras, deve estar expresso para que tenha força de direito fundamental. É o que ocorre com os fundamentos da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I – (...);
II – (...);
III – (...);
IV – os direitos e garantias individuais (BRASIL, 1988).

Assim, Dias e Macêdo (2012) exprimem corretamente os anseios do legislador constituinte materializados na Carta Magna de 1988, ao colocar o princípio da dignidade da pessoa humana como um de seus fundamentos:

[...] Os direitos fundamentais sociais são, antes de tudo, direitos fundamentais, e como tal vinculam os poderes públicos, não sendo meras declarações de boas intenções ou de programas a serem cumpridos na medida do possível. Mas o que a constituição proíbe são as alterações tendentes a abolir não a totalidade das formas de exercício de direitos fundamentais, ou suas manifestações concretas em cada momento histórico, mas sim a supressão de medidas indispensáveis à salvaguarda da dignidade da pessoa. O recurso ao princípio da proporcionalidade, portanto, servirá para a definição da necessidade e da adequação da reforma do texto constitucional que venha a, aparentemente, suprimir um direito ou restringir o acesso a ele. Tal levará à apresentação e à ponderação das justificativas para a mudança constitucional, conduzindo a um juízo sobre sua admissibilidade ou não em face da lei maior (DIAS, MACÊDO, 2012, p. 118).

Neste sentido, ao retratar o princípio da dignidade humana e seus desdobramentos na qualidade de vida, seu conceito e suas características na perspectiva constitucional fazem uma ligação com a renda do idoso. Pois a dignidade humana é intrínseca ao trabalho e com a cobertura previdenciária do indivíduo.

Segundo Dias e Macêdo (2012), a dignidade do trabalhador encontra-se fragilizada, uma vez que não possui meios de sobrevivência e muito menos renda extra para poupar ou programar sua aposentadoria, ou seja, a sua saída da vida ativa para a vida inativa. Infelizmente, para o doutrinador, a maioria dos brasileiros não se organizam e não tem perspectivas de investimentos de médio e longo prazo.

Dessa forma, Lazzari e Castro (2016) inferem que a principal finalidade da previdência social é a proteção do indivíduo, em sua dignidade. Portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana “é natural, pois nasce com o homem, sendo protegido pelo Estado. A proteção a esse direito independe da idade, sexo, origem, cor, condição social, capacidade de entendimento” (AGOSTINHO, 2020, p. 47). Em resumo, o princípio está expresso na Constituição Cidadã, e, por isso, o Estado deve possuir políticas públicas de proteção ao idoso.

Para Costa (2016), o reconhecimento da idade avançada e a vulnerabilidade do idoso são contingências que requer o amparo normativo para tornar os direitos da pessoa com idade mais avançada um direito social fundamental. Por isso, a Constituição Federal protege o indivíduo em todas as etapas de sua vida, o que está expresso nos artigos 194, 201, 203 e 229.

Do ponto de vista de Santos (2018), a previdência é requisito mínimo para permitir ou possibilitar uma vida digna. Reforça, ademais, que a sobrevivência, o bem-estar e a redução das desigualdades serão causas para a justiça social, importante componente da qualidade de vida.

Logo, o princípio da dignidade humana não só é importante para a segurança jurídica na intimidade de cada indivíduo, mas também é essencial para a vida em comunidade. Uma vez que é impreterível que o Estado garanta a segurança tanto jurídica quanto em relação à pessoa, expressa na ordem constitucional. Neste sentido, Sarlet (2010) conclui que “será justamente o Estado apto a assegurar nunca menos do que uma vida com dignidade para cada indivíduo e, portanto, uma vida saudável para todos os integrantes (isolada e coletivamente considerados) do corpo social” (p. 33-34). Em outras palavras, o Estado é incumbido de proporcionar a pessoa uma vida digna, independentemente se é um indivíduo com idade mais avançada ou não.

3 ENVELHECIMENTO ATIVO

Sob o ponto de vista da evolução da proteção social, Martinez (2017) recorda que a previdência social foi trazida pelo Chanceler alemão Otto von Bismark no ano de 1883, na Alemanha. Em 1923, a previdência foi devidamente instituída no Brasil. O Estado já indicava um sinal de preocupação com a realidade econômica e social. Por isso, criou mecanismos a fim de salvaguardar a renda, propiciando, assim, um bem-estar aos cidadãos, embora, ainda de forma restrita a incidência da cobertura previdenciária.

Segundo Costa (2016), a população idosa era, até pouco tempo, “invisível para os governos” (p. 58). O que não se espanta, pois eram considerados inúteis tanto na literatura, quanto na economia e na medicina. Finaliza aduzindo que “a ideia da velhice é constrangedora (p. 58)”, porque criava-se um paralelo com a improdutividade e morte do indivíduo. Somente, então, com a criação da previdência social, a velhice é vista como um risco social.

Para Naves e Sá (2017), a dignidade humana é consequência de direitos da personalidade. Tais direitos são, por exemplo “a vida, a intimidade, a integridade física, a integridade psíquica, o nome, a honra, a imagem, os dados genéticos e todos os seus demais aspectos que projetam a sua personalidade no mundo” (NAVES; SÁ, 2017, p. 18). Em resumo, são direitos que fazem parte da própria essência da pessoa. Portanto, esses direitos estão diretamente ligados à pessoa idosa.

De acordo com Ibrahim (2011), apenas com a Constituição de 1891 foi inserida no texto constitucional a expressão “aposentadoria”. Sendo destinada aos funcionários públicos, em caso de invalidez. No ano seguinte, os militares expandiram tal conquistaram a aposentadoria por idade, bem como a pensão por morte; através do Decreto nº 127, de 20 de novembro de 1892.

Somente com o Decreto nº 4.682/1923 – “Lei Eloy Chaves” – que se passou a tratar de norma com características da previdência social, beneficiando os trabalhadores ferroviários. Mais a frente, editou-se a Lei 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), organizando e unificando os Institutos de Previdência Social. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 houve um avanço na proteção social, pois o legislador constituinte criou o Sistema de Seguridade Social, forma integrada de atuação nas áreas de previdência, saúde e assistência social (GARCIA, 2019).

Nesta evolução da proteção em relação à velhice, foi editada a Lei n.º 8.842, de 4 de janeiro de 1994 que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso (PNI) e dá outras providências.

Referido texto normativo estabelece que idosa é a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade (artigo 2º) e que “tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade” (artigo 1º), cria também as condições para um envelhecimento ativo e com a inclusão social.

Conforme prediz Amado (2020), a Seguridade Social, conceito que engloba a previdência social, tem características não só de direitos da segunda, mas, também, da terceira dimensão. Explica, ainda, que os direitos destes possuem caráter universal enquanto aqueles têm natureza prestacional positivada.

No que tange ao objetivo da Previdência Social, Martins (2012) afirma que “consiste, portanto, em uma forma de assegurar ao trabalhador [...] benefícios ou serviço quando seja atingido por uma contingência social” (p. 287). Neste caso, “o desemprego, a doença, a invalidez, a velhice, a maternidade, a morte, etc.” (p. 287). E finaliza dizendo que o sistema é baseado na seguinte premissa: a população ativa deve sustentar a inativa, ou seja, os aposentados.

De acordo com Horvath Júnior (2011), a Previdência Social é organizada sob um “regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória” (p. 19). Regime geral porque se destinam a todos os trabalhadores do setor privado; contributivo pois somente aqueles que contribuíram terão direitos às prestações previdenciárias; e de filiação obrigatória porque todos que exercem atividade remunerada devem contribuir, observando o enquadramento legal.

As contingências sociais estão fundamentadas no art. 201 da Constituição Federal, com previsão de proteção nos eventos comuns da vida, tais como a morte, desemprego, idade avançada, maternidade e incapacidade.

Dias e Macêdo (2012) reforçam a difícil tarefa do equilíbrio econômico, principalmente porque a relação jurídica previdenciária é de trato sucessivo. Isso denota questões de curto, médio e longo prazo. Equilibrar as receitas com as despesas dos segurados e beneficiários implica em um trabalho árduo. Primeiro porque é necessária a conscientização da população para com seus gastos; e segundo denota responsabilidade do próprio Estado em organizar a previdência para os futuros beneficiários.

Conforme afirma Amado (2020), o presente princípio possui a finalidade “de assegurar a incolumidade das contas previdenciárias para as presentes e futuras gerações” (p. 204). Em outras palavras, o instituto é uma situação econômica planejada a longo prazo. Se, todavia, não houver uma organização do Estado para com estas contas, é possível que as próximas gerações sejam prejudicadas ou até mesmo desabilite a possibilidade de usufruir da previdência social.

Segundo Horvath Júnior (2011), deve-se observar a regra da contrapartida, que é intimamente ligada ao princípio do equilíbrio econômico. Para ele, a norma traz a ideia de estabelecer um prévio custo. Assim, “nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio” (p. 25). Ou seja, é indispensável que haja uma ordem ao buscar o equilíbrio financeiro. Tal tese encontra-se amparada na própria Constituição em seu parágrafo 5º do artigo 195 (BRASIL, 1988).

Segundo Rocha (2004) o equilíbrio financeiro e atuarial é composto por duas características, quais sejam: o equilíbrio fiscal e o atuarial.

O equilíbrio fiscal, num sistema de repartição simples, ocorre quando o total dos benefícios que estiverem sendo pagos não ultrapasse as receitas das contribuições vertidas em um determinado período; o equilíbrio atuarial está relacionado com a suficiência das contribuições de um indivíduo para viabilizar o pagamento dos seus próprios benefícios (ROCHA, 2004, p. 157).

Nesse sentido, não se pode esquecer do equilíbrio financeiro, questão de grande relevância ao sistema previdenciário e que este instituto dá proteção ao segurado para contribuir agora (no momento presente) e esperar pelo seu recebimento quando aposentar (em momento futuro).

Embora haja necessidade de observar o equilíbrio financeiro do sistema, indubitavelmente, há que se admitir que as reformas previdenciárias tendem a reduzir direitos, dificultar o acesso ao benefício, aumentar a idade, e trazer o empobrecimento e insegurança jurídica aos beneficiários da Previdência Social. Neste cenário, encontra-se a figura do idoso, muitas vezes em situação de vulnerabilidade ante a redução do benefício, não tendo alternativa senão buscar outro meio de subsistência.

Como política voltada para este coletivo no sentido de melhorias na condição de vida, discutisse muito sobre o “envelhecimento ativo”.

Para a Organização Mundial de Saúde (2005), o envelhecimento ativo pode ser definido como um “processo de otimização das oportunidades de saúde, participação e segurança, com o objetivo de melhorar a qualidade de vida à medida que as pessoas ficam mais velhas” (p. 13). Assim, o instituto traz à memória uma vida saudável e socialmente ativa.

Segundo Sousa, Lima, Cesar e Barros (2018), o envelhecimento ativo foi um conceito adotado pela Organização Mundial da Saúde (OMS) que abrange tanto as sociedades quanto os indivíduos. Ou seja:

No primeiro caso, espera-se que as oportunidades de saúde, participação, segurança e de aprendizagem ao longo da vida sejam otimizadas por meio de ações políticas, pois são condições necessárias à manutenção de uma vida ativa. Em relação aos indivíduos, atribui-se a eles o papel de usufruir das

oportunidades que lhe são dadas, de acordo com suas necessidades, capacidades e preferências (SOUSA; LIMA; CESAR; BARROS, 2018, p. 02).

Nos dizeres de Ferreira (2021), o envelhecimento ativo é muitas vezes associado à palavra “saudável”, principalmente na União Europeia (UE). Esta palavra tem ganhado força e reconhecimento porque a população mais velha tem sido um “peso” para os sistemas de saúde e proteção social. Muitas vezes levando ao idadismo (*ageism*), que é o conjunto de práticas negativas às pessoas com idade avançada. Por isso, tanto a UE quanto a OMS têm incentivado políticas individuais para um envelhecimento ativo e saudável.

Dessa forma, o idoso, que às vezes possui um sentimento de inutilidade para com a sociedade à medida que envelhece, não vê outra forma de estar incluído na sociedade senão se estiver abrigado por um sistema previdenciário, ou seja, por uma aposentadoria. Por isso o envelhecimento ativo envolve o pensamento e a percepção de validez para atividades de bem-estar físico, social e intelectual. Gerando, assim, uma expectativa de vida maior, com qualidade de vida e plena atividade laborativa.

Nos dizeres de Arendt (2010), a *vita activa* é aquela que contempla as três atividades essenciais: labor, trabalho e ação. Para Abreu (2021), “labor corresponde ao processo biológico do corpo humano e tem como condição a própria vida” (p. 27); “trabalho corresponde ao artificialismo da existência humana” (p. 27); e “ação é correspondente à condição humana da pluralidade, não é mediada pelas coisas para colocar os homens em contato uns com os outros” (p. 27). Dessa forma, o envelhecimento ativo, também condição para uma vida ativa, está conectado com estes três institutos de Arendt, na qual pode-se afirmar que a “ação” seja a mais importante, ou seja, é a relação do homem com o outro.

Importante frisar que o envelhecimento ativo não depende somente do idoso ou de suas ações; ocorre em um contexto. Ou seja, é necessária a atuação da sociedade como um todo. Assim, tanto amigos, colegas de trabalho e até vizinhos devem estar presentes para que haja realmente um envelhecimento saudável. Por se tratar não só de relacionamentos entre iguais, mas também entre diferentes gerações, o instituto necessita da interdependência e solidariedade entre jovens e idosos. Questão ainda que tem conexão com a reinserção do idoso na educação.

Neste sentido, o envelhecimento ativo está intimamente ligado à educação; pilar fundamental para uma saúde mental, emocional e intelectual do indivíduo e não só do idoso. Para isto, inúmeras Universidades ao redor do mundo têm se preocupado com esta problemática e criado as Universidades Abertas para a Terceira Idade (UNATI's).

Estas Universidades surgiram a partir da década de noventa e possuem como propósito “oferecer ações de ensino, pesquisa e extensão voltadas para pessoa em processo de envelhecimento” (AREOSA; FREITAS; LAMPERT; TIRELLI, 2016, p. 214). Partindo do pressuposto de que, se o indivíduo adentrar-se neste contexto, ele será reinserido socialmente, o que o ajuda em sua independência e autonomia.

Ainda nesse sentido, Sousa, Lima, Cesar e Barros (2018), discutem, em estudo, a importância da internet para a educação do idoso. Segundo eles, ainda é um desafio o mundo digital ao idoso, todavia os idosos mantêm-se com expressividade em atividades sociais, de lazer e atividade física; o que superou as expectativas dos pesquisadores. Por isso, faz-se necessário somar questões do cotidiano do idoso à demanda do mundo digital, gerando uma relação intergeracional, ao que o jovem ajuda o idoso em sua busca pela reinserção na sociedade.

No contexto europeu, há uma preocupação do legislador em incentivar um envelhecimento ativo e solidário entre as gerações. A Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia apresenta dois artigos (21, alínea i e 25) que retratam claramente a questão do envelhecimento ativo. Ainda, afirma que este instituto deve ser refletido também na igualdade de gêneros, segurança social, cuidados de saúde e educação. Referido documento, junto aos tratados de direitos humanos, possui “[...] natureza objetiva, cujo objeto e fim são a proteção de direitos fundamentais da pessoa humana” (CARVALHO, 2013, p. 82). Trata-se de uma referência importante a título de direito comparado, podendo contribuir para aprofundar a temática do idoso no contexto do ordenamento jurídico brasileiro.

Cumprido salientar que o aumento exponencial da população idosa europeia veio trazer uma questão alarmante para os Estados membros. Assim, o Fundo Social Europeu (FSE), com orçamento de 75 milhões de euros, em programas entre 2007 e 2013, promoveu a geração de empregos nos países participantes do bloco europeu.

O FSE também tem como “objetivo a (re)forma de trabalhadores mais velhos, adaptar empresas ao emprego de trabalhadores idosos e combater a discriminação da idade no mercado de trabalho e no local de trabalho” (UNIÃO EUROPEIA, 2012, p. 08). Desta feita, são práticas que tornam efetivas e eficientes as políticas públicas no âmbito europeu voltadas para os idosos.

No entendimento de Ducci (2006), o panorama jurídico confere:

[...] expressão formal e vinculativa a esse propósito, transformando-o em leis, normas de execução, dispositivos fiscais, enfim, conformando o conjunto institucional por meio do qual opera a política e se realiza seu plano de ação.

Até porque, nos termos do clássico princípio da legalidade, ao Estado só é facultado agir com base em habilitação legal (DUCCI, 2006, p. 37).

Nesse sentido, é importante afirmar que a União Europeia avançou muito nas políticas de envelhecimento ativo, promovendo o bem-estar do cidadão já com idade avançada.

No Direito Português, seguindo a linha dos países da União Europeia, há uma preocupação direcionada à população idosa, considerando o envelhecimento crescente.

Ainda sobre o referido país, afirma Rosa (2019) que o número de pessoas com menos de 15 anos diminuiu cerca de 1 (um) milhão e representa apenas 14% da população; já o número de pessoas com 65 anos aumentou para cerca de 2,2 milhões e representa 22% da população, este envelhecimento não aconteceu ao acaso, pois vem acompanhado de fatores como: baixos níveis de natalidade, aumento da escolaridade, afirmação da mulher no mercado de trabalho, inúmeros métodos contraceptivos, baixos níveis de mortalidade e o avanço da medicina. Logo, a expectativa de vida aumentou, nos homens de 64 para 77,8 anos e, nas mulheres, de 70,3 para 83,4 anos.

A consequência principal deste envelhecimento tem consequências diretas na economia. Conforme Biscaya (2019), como a população idosa aumenta e a população ativa diminuiu; provoca reflexos financeiros, em especial na previdência social e no mercado de trabalho. Para se resolver a questão, segundo Vieira (2019), é necessário “[...] aumentar a idade de reforma (aposentadoria); diminuir pensões; aumentar contribuições ou diversificar fontes de financiamento” (p. 114).

Este cenário no âmbito do direito português é uma tendência mundial. Por isso, os países precisam dedicar atenção especial à população idosa. Conforme destacou-se acima, o âmbito da União Europeia já houve avanços significativos na promoção de melhor qualidade de vida aos idosos e políticas públicas de envelhecimento ativo.

Liz (2019) afirma que há que se considerar a inclusão social do idoso através da educação. Para o autor, a formação contínua é a chave para incluir o idoso na sociedade já moderna, além de abordar, também, as Tecnologias da Informação e Comunicação (TIC's), que são os instrumentos utilizados na informação e comunicação, ou seja, utilização de computadores, celulares e internet.

4 INCLUSÃO DO IDOSO NO MERCADO DE TRABALHO

Conforme destacado acima, o envelhecimento ativo requer políticas públicas de inclusão social do idoso, principalmente na questão digital, através de plataformas digitais (TIC's). Por meio desses instrumentos, o idoso fará uma inserção mais efetiva no mercado de trabalho à medida que se encontrará um ponto de equilíbrio entre o envelhecimento ativo e as demandas sociais.

Indubitavelmente, é tormentosa e relevante a questão do idoso e o mercado de trabalho. Por um lado, o idoso possui o conhecimento e o *know how* para o exercício competente do trabalho, pois sente que estando aposentado ou não tem plena capacidade de seguir trabalhando ou buscar outra vaga no mercado de trabalho. No entanto, as empresas têm resistência em contratar mão de obra mais velha por ter que arcar com um nível de salário maior, e até conceder mais benefícios ao trabalhador mais experiente.

Em acréscimo a todas essas situações, há ainda que se ponderar o custo de vida e uma qualidade de vida digna para o idoso. Pois muitos idosos aposentam e se veem obrigados a voltar ao mercado de trabalho para proporcionar-lhe, junto a sua família, condições mínimas de sobrevivência. Nesse caso, o idoso é compelido a voltar a um contexto de trabalho que desconhece e não enxerga um futuro promissor se depender somente de sua aposentadoria.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, existe a Política Nacional do Idoso, estabelecida pela Lei 8.842/1994. Verifica-se que houve uma preocupação do legislador ordinário com a inclusão do idoso no mercado de trabalho, com a edição da referida norma, mais precisamente no art. 10º, inciso IV:

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:
I – (...);
II – (...);
III – (...);
IV – na área de trabalho e previdência social:
a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado.

A Política Nacional do Idoso (PNI) tem como principais diretrizes: “incentivar e viabilizar formas alternativas de cooperação intergeracional; atuar junto às organizações da sociedade civil representativas dos interesses dos idosos com vistas a formulação, implementação e avaliação das políticas, planos e projetos [...]” (CAMARANO; PASINATO, 2004). Pois, segundo Sánchez, Kaplan e Sáez (2010) a cooperação intergeracional é a harmonia social entre indivíduos de idades diferentes e cosmovisões distintas; criando um ambiente de aprendizado mútuo:

Somos e existimos porque, imediatamente após o nascimento, começamos a cruzar-nos com outras pessoas que, com um percurso mais longo nos seus

próprios cursos vitais, apoiam a nossa existência: pensamos em pais, professores e outras pessoa adultas – parentes ou não – de quem inevitavelmente dependemos para prosseguir nas nossas fases iniciais da vida. Nesses momentos, ninguém duvidaria da indispensabilidade do contacto intergeracional (SÁNCHEZ; KAPLAN; SÁEZ, 2010, p. 26).

Com base nas referidas diretrizes, cabe ao Poder Público criar e implementar políticas públicas, que estabeleçam a “comunicação entre o Poder Legislativo, o Governo (direção política) e a Administração Pública (estrutura burocrática), delimitada pelo regramento pertinente” (BUCCI, 2006, p. 37). Entretanto, o que acontece no cotidiano é o trabalhador de idade mais avançada, já em situação de vulnerabilidade, não encontrar alternativa senão o trabalho autônomo e desgastante a fim de complementar sua renda e ainda viver de modo precário.

Neste sentido, a PNI procura destacar a importância do idoso no contexto social, econômico e a não discriminação, que segundo Gugel (2016) ocorre por três fatores: diferença salarial, exercício de funções e critérios de admissão. Em outras palavras, a normativa procura proteger direitos e garantias constitucionais.

Neste sentido, corroborando com a Lei 8.842/1994, o Estatuto do Idoso (EI), Lei 10.741/2003, assim preceitua:

Art. 27. Na admissão do idoso em qualquer trabalho ou emprego, é vedada a discriminação e a fixação de limite máximo de idade, inclusive para concursos, ressalvados os casos em que a natureza do cargo o exigir.
Parágrafo único. O primeiro critério de desempate em concurso público será a idade, dando-se preferência ao de idade mais elevada.

Verifica-se que o legislador foi expresso em combater a discriminação do idoso no mercado de trabalho. Entretanto, o que vem acontecendo no caso concreto é totalmente diferente. Conforme Antunes (2006), os idosos têm sido excluídos do mercado de trabalho e não conseguem retornar, pois lhe faltam mecanismos (relacionamentos, por exemplo) e técnicas (como a habilidade de navegar em um computador) para a sua inserção no contexto trabalhista.

A PNI aborda a temática da discriminação com o seguinte enunciado:

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:
I – (...);
II – (...);
III – (...);
IV – na área de justiça:
a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos.

Desta feita, o que se infere no artigo acima é a preocupação do legislador com o indivíduo de idade mais avançada para que consiga viver uma vida digna. Para isso, a PNI prevê que será competente “ao órgão ministerial responsável [...] com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso” (art. 5º), o “acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso” (art. 7º). Já a competência da União está prevista no art. 8º, que em linhas gerais, coordena, participa, promove e elabora propostas para assegurar a assistência e a promoção dos direitos à pessoa com idade mais avançada.

Para exemplificar o que preceitua a lei, no âmbito dos entes federativos, destaca-se a importância dos Conselhos Municipais dos Direitos da Pessoa Idosa (CMDPI), que poderão acompanhar, fiscalizar e avaliar as ações direcionadas ao público idoso.

Desta feita, está bem delineada a ideia do legislador na PNI com a realidade; e por isso, fica evidente a intencionalidade da norma, no caso a Lei 8.842/1994, que é a proteção e defesa dos direitos do idoso. Ademais, com a defesa dos direitos da pessoa de idade mais avançada, observa-se que a inclusão social é fundamental, principalmente no ambiente de trabalho.

Conforme apontam Tonelli e Aranha Filho (2013), há uma visão positiva com relação ao idoso no mercado de trabalho, pois estes têm muita experiência. Contudo, o que não se vê é a iniciativa das empresas contratantes em criar um ambiente que potencialize estes talentos.

Nesse sentido, a renda complementar, representa, no âmbito familiar, diferenças. Para o homem, o benefício previdenciário, é um suplemento financeiro para outro emprego. Já para a mulher, a aposentadoria é condição e, muitas vezes, argumento para a saída definitiva do mercado de trabalho. Dessa forma, a legislação brasileira não impede a volta do beneficiário ao mercado de trabalho, mesmo após a aposentadoria voluntária, sem penalidade nem redução ou suspensão do benefício (CAMARANO; KANSO; FERNANDES, 2012).

Questão ainda em análise é a idade mínima para o requerimento do benefício. Nos dizeres de Camarano, Kanso e Fernandes (2012), “o alcance da idade mínima requerida pela legislação à concessão do benefício previdenciário não implica, necessariamente, o início da sua concessão” (p. 27). Em outras palavras, o idoso é, muitas vezes, obrigado a continuar no mercado de trabalho para proporcionar qualidade de vida para si e para seus dependentes. Portanto, o “complemento de renda, custo de oportunidade elevado pela saída precoce da atividade econômica, boas condições de saúde e autonomia são alguns fatores que devem explicar a permanência do aposentado no mercado de trabalho” (CAMARANO; KANSO; FERNANDES, 2012, p. 28).

Na opinião de Dantas (2019), é necessário explorar mecanismos mais sensíveis e atraentes para o idoso a fim de melhorar sua qualidade de vida, de forma a criar um ambiente mais saudável. Nesse aspecto, a tecnologia está em lugar de destaque e, apesar da população de idade mais avançada não ter muito contato com ela, é útil para a integração do idoso com o mercado de trabalho.

Diferentemente do Regime Geral, segundo Souza (2018), o Regime Próprio é mais atraente pois prestigia uma carreira pelo mérito da aprovação em um concurso público (art. 37, II, CRFB/1988), sem mudança salarial (art. 37, XV, CRFB/1988) e a estabilidade no cargo após cumprimento de alguns requisitos (art. 41, CRFB/1988).

Segundo Camarano, Kanso e Mello (2004) as políticas públicas voltadas para este coletivo possuem um desafio imenso, ou seja, possibilitar qualidade de vida aos anos restantes dos idosos. Temática sensível, e que, conforme os estudos, de difícil concretização, pois o “idoso brasileiro de amanhã terá vivido boa parte de sua vida em situação de maior vulnerabilidade que os de hoje, o que certamente, afetarà suas condições de saúde” (CAMARANO; KANSO; MELLO, 2004, p. 103).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A problemática trazida com o presente trabalho foi a questão do envelhecimento ativo e a inclusão social do idoso no mercado de trabalho. Especificadamente, como enxergar o idoso após a aposentadoria, sendo que há necessidade de políticas públicas para estas questões, todavia, o Estado é omissor. No caso brasileiro, esta postura se dá em todos os níveis da União, pois nos Estados da Federação e Municípios as políticas voltadas para uma melhor qualidade de vida aos idosos ainda são incipientes.

Enquanto o envelhecimento ativo é uma realidade inevitável, é também de se apontar que o idoso vai perdendo seu vigor ao longo do tempo. Ele simplesmente, por questões físicas, fica mais debilitado; o que é normal e natural do ser humano. Infelizmente, os aposentados e pensionistas não conseguem manter a qualidade de vida apenas com o recurso do benefício previdenciário e, por isso, são compelidos a continuarem, em sua grande parte, trabalhando ou buscando uma reinserção no mercado de trabalho.

O ambiente laboral não tem sido amigável e muito menos receptivo para com os trabalhadores idosos, que são vistos, às vezes, como improdutivos e um “peso” por todos. É nesse contexto se faz necessária a implantação de Políticas Públicas para permitir o envelhecimento saudável e propor a inclusão social no mercado de trabalho da pessoa com idade mais avançada.

Instrumentos normativos existem, como a Política Nacional do Idoso (PNI), aprovada pela Lei 8.842/1994, e o Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003, mas, infelizmente, segundo Felix (2016), não há vontade política para garantir: “i) a empregabilidade do trabalhador maduro (a partir de 50 anos); ii) a ‘integração segura’ deste segmento no mercado de trabalho; e iii) a não fragilização da segunda metade da carreira do trabalhador, a qual irá comprometer a sua sustentabilidade na velhice e, principalmente, os critérios de sua aposentadoria” (p. 259).

Permanece o questionamento levantado inicialmente, ou seja, o Estado tem se empenhado para proporcionar o envelhecimento ativo e a reinserção do idoso no mercado de trabalho? Na verdade, o presente estudo possibilitou uma reflexão sobre a presente temática. E desta análise, conclui-se que efetivamente existe no ordenamento jurídico brasileiro fontes normativas que poderiam proporcionar aos idosos condições dignas de vida, nas duas áreas acima mencionadas. No entanto, percebe-se a ausência do Poder Público e de políticas públicas efetivas que deem cumprimento às diretrizes estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, pela Lei de Política Nacional do Idoso e pelo Estatuto do Idoso.

REFERÊNCIAS

ABREU, Fabrícia de Castro. Sobre as expressões *vita activa* e *vita contemplativa* no pensamento político de Hannah Arendt. **Polymatheia – Revista de Filosofia**, [S. l.], v. 6, n. 9, 2021.

AGOSTINHO, Theodoro. **Manual de Direito Previdenciário**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5 ed. Tradução de Virgílio Afonso Da Silda. Alemanha: Suhrkamp Verlag, 1986.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 12 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao Trabalho?** Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 11 ed. São Paulo: Cortez; Campinas, SP: Editora da Universidade Estadual de Campinas, 2006.

ANTUNES, Roberta Pacheco; CANDIL, Thatiana de Arêa Leão. **O Princípio do Não Retrocesso Social**. In: *Direitos Sociais: uma abordagem quanto à (in)efetividade desses direitos – a Constituição de 1988 e suas previsões sociais*. 1 ed. Birigui, SP: Boreal Editora, 2011.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direito Constitucional do Trabalho**. In: *Direito Constitucional do Trabalho*. São Paulo: Ltr, 2015.

_____. **Trabalho decente:** Direito Humano e Fundamental. In: O trabalho decente como direito humano e fundamental. São Paulo: LTr, 2016.

ARENDR, Hannah. **A Condição Humana.** Tradução: Roberto Raposo; revisão técnica: Adriano Correia. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2010.

BISCAYA, Nuno. Mercado de Trabalho e Envelhecimento. Desafios Demográficos: o envelhecimento. **Conselho Económico e Social.** Portugal: Almedina, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2021.

_____. **Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994.** Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18842.htm . Acessado em: 12 jan. 2021.

_____. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm. Acessado em: 04 mar. 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari (org). **Políticas Públicas:** reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

CAMARANO, Ana Amélia; KANSO, Solange; MELLO, Juliana Leitão e. Quão além dos 60 poderão viver os idosos brasileiros? CAMARANO, Ana Amélia (org). In: **Os novos Idosos Brasileiros muito além dos 60?** Rio de Janeiro, 2004.

CAMARANO, Ana Amélia; PASINATO, Maria Tereza. O Envelhecimento Populacional na Agenda das Políticas Públicas. CAMARANO, Ana Amélia (org). In: **Os novos Idosos Brasileiros muito além dos 60?** Rio de Janeiro, 2004.

CAMARANO, Ana Amélia; KANSO, Solange; FERNANDES, Daniele. Saída do Mercado de Trabalho: qual é a idade? **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada.** Mercado de Trabalho, 51, mai. 2012, p. 19-28.

CARVALHO, Osvaldo Ferreira de. **A Carta de Direitos Fundamentais no Espaço Eurocomunitário.** 1 ed. Goiânia: Gráfica e Editora América, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Das Constituições dos Direitos à Crítica dos Direitos. **Direito Público**, n. 07, jan./fev. 2005, Doutrina Estrangeira.

COSTA, Eliane Romeiro. **Previdência e velhice:** direito ao trabalho e à seguridade no processo de envelhecimento. Curitiba: Juruá, 2016.

DANTAS, Carina. Caminhar para a implementação de Ambientes Saudáveis, Inteligentes e Amigáveis. In: Desafios Demográficos: o envelhecimento. **Conselho Económico e Social.** Portugal: Almedina, 2019.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho.** 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

DIAS, Eduardo Rocha; MACÊDO, José Leando Monteiro de. **Curso de Direito Previdenciário**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

FELIX, Jorge. O Idoso e o Mercado de Trabalho. In: Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, 2016. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/161006_livro_politica_nacional_idosos.PDF. Acessado em: 03 mar. 2022.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Manual de Direito Previdenciário**. 2 ed. rev. Atual. e amp. Salvador: Editora JusPodvm, 2019.

GUGEL, Maria Aparecida. O Direito ao Trabalho, a Preparação e a Conquista da Aposentadoria. In: Política Nacional do Idoso: velhas e novas questões. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada**, 2016. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/161006_livro_politica_nacional_idosos.PDF. Acessado em: 03 mar. 2022.

HÄBERLE, Peter. **A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal**. In: Dimensões da Dignidade, ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito Previdenciário**. Barueri, SP: Manole, 2011.

LAZZARI, João Batista; CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. **Direito Previdenciário**. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

LIZ, Jorge Pegado. A Hipervulnerabilidade dos Idosos no Mercado Único Digital. Desafios Demográficos: o envelhecimento. **Conselho Económico e Social**. Portugal: Almedina, 2019.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Curso de Direito Previdenciário**. 7 ed. São Paulo: LTr, 2017.

_____. **Direito dos Idosos**. São Paulo: LTr, 1997.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direito da Personalidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

ROCHA, Daniel Machado da. **O Direito Fundamental à Previdência Social**: na perspectiva dos princípios constitucionais diretivos do Sistema Previdenciário Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

ROSA, Maria João Valente. Envelhecimento demográfico: sínteses do panorama em Portugal. Desafios Demográficos: o envelhecimento. **Conselho Económico e Social**. Portugal: Almedina, 2019.

SÁNCHEZ, Mariano; KAPLAN, Matthew; SÁEZ, Juan. **Programas intergeracionales**. Guía introductoria. Madrid: Ministerio de Sanidad y Política Social, Instituto de Mayores y Servicios Sociales, 2010.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito Previdenciário Esquematizado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. Coleção esquematizado / coordenador Pedro Lenza.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia do Direito Fundamental à Segurança Jurídica: Dignidade da Pessoa Humana, Direitos Fundamentais e Proibição de Retrocesso Social no Direito Constitucional Brasileiro. **Revista Eletrônica sobre a Reforma do Estado (RERE)**, Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 21, março, abril, maio, 2010.

SOUZA, Victor. **Proteção e Promoção da Confiança no Direito Previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2018.

TONELLI, Maria José; ARANHA FILHO, Francisco José Espósito. **Envelhecimento da força de trabalho no Brasil, como as empresas estão preparando para conviver com equipes que, em 2040, serão compostas principalmente por profissionais com mais de 45 anos?** São Paulo: FGV/PwC, 2013.

UNIÃO EUROPEIA. **A contribuição da EU para um envelhecimento ativo e solidariedade entre as gerações**. 2012.

VIEIRA, Ana. Desafios demográficos: o envelhecimento. Desafios Demográficos: o envelhecimento. **Conselho Económico e Social**. Portugal: Almedina, 2019.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Envelhecimento ativo: uma política de saúde**. Tradução de Suzana Gotijo. Brasília: Organização Pan-Americana da Saúde, 2005.